PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8000613-89.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: RONIEL DE SÁ SOUZA e outros (3) Advogado (s): JHONATTON DIAS DE BRITO, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA, RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES, JULIANO ROCHA BRAGA, CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL (s): ACORDÃO PENAL. RÉUS/APELANTES IGUALMENTE CONDENADOS, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, ÀS PENAS DE 8 (0ITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE PAGAMENTO DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA. DECRETO DE PERDIMENTO DE MOTOCICLETA UTILIZADA PARA TRANSPORTAR DROGAS, PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA. RECURSOS DE RONIEL DE SÁ SOUZA E VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO DE DROGAS (COCAÍNA E MACONHA). LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E PERICIAL DEFINITIVO DAS DROGAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS. 2.- RECURSOS DE RONIEL DE SÁ SOUZA E VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. POLICIAIS CIVIS QUE SEQUER TINHAM OUVIDO FALAR DE ANTERIORES ATIVIDADES SUSPEITAS DE VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS COMPROBATÓRIOS DE VÍNCULO ESTÁVEL, HABITUAL E PERMANENTE DESSE ACUSADO PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO DE VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS. CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DE RONIEL DE SÁ SOUZA DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TENDO EM VISTA QUE O TIPO EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE DUAS OU MAIS PESSOAS EM ATIVIDADES LIGADAS AO TRÁFICO. 3.- RECURSOS DE RONIEL DE SÁ SOUZA E VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS. PEDIDOS DE REVISÃO DAS PENAS. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA REFERENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM DECORRÊNCIA DA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA NEUTRA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS APELANTES, RÉUS PRIMÁRIOS, SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS AOS APELANTES PARA 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO, APLICADA A CADA RECORRENTE, POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSOS DE MARIA LETÍCIA XAVIER DOS PASSOS E DE VANDERLEI XAVIER PASSOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE UMA MOTOCICLETA APREENDIDA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO FORMULADO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA APTA A DEMONSTRAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, QUE FOI UTILIZADO POR UM DOS RÉUS PARA TRANSPORTAR AS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV) EM NOME DO PROPRIETÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 120 E 121 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÕES CONHECIDAS, PROVIDOS PARCIALMENTE OS RECURSOS DE RONIEL DE SÁ SOUZA E VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, E IMPROVIDO O RECURSO DE MARIA LETÍCIA XAVIER DOS PASSOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais Simultâneas nº 8000613-89.2021.8.05.0208, oriundos da Comarca de Remanso, que tem como apelantes RONIEL DE SÁ SÓUZA, VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, e MARIA LETÍCIA

XAVIER DOS PASSOS, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS DE RONIEL DE SÁ SOUZA E DE VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, E JULGAR IMPROVIDO O RECURSO DE MARIA LETÍCIA XAVIER DOS PASSOS, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE momento da prática do ato). 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RELATOR ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISÃO** Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000613-89.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: RONIEL DE SÁ SOUZA e outros (3) Advogado (s): JHONATTON DIAS DE BRITO, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA, RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES, JULIANO ROCHA BRAGA, CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA BRAGA Advogado (s): Tratam-se de Apelações interpostas por RONIEL RELATORIO DE SÁ SOUZA, VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, e MARIA LETÍCIA XAVIER DOS PASSOS contra sentença condenatória ID 20649097 dos autos digitais, proferida pelo douto Magistrado da Vara de Criminal da Comarca de Segundo a Denúncia (ID 20648973), in verbis: "Consta, do incluso Inquérito Policial, que, no dia 3 de março de 2021, no estabelecimento "Bar dos Amigos", por volta das 16h, nessa cidade e comarca, os denunciados RONIEL DE SÁ SOUZA, EMERSON AMORIM DE BRITO e VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, de forma livre e consciente, traziam consigo e tinham em depósito, para posterior venda, substâncias entorpecentes popularmente conhecida por "maconha" e "cocaína", adquiridas em município do Estado do Piauí, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, bem como a quantia de R\$843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), para além de associarem para tais fins. Segundo se apurou, a Polícia Civil de Remanso estava realizando investigações sobre a associação criminosa e o tráfico de substâncias entorpecentes na Cidade desde janeiro de 2021, quando identificaram elementos de informação de que o denunciado RONIEL, conhecido como "DEL", estaria promovendo o tráfico de substâncias entorpecentes em seu estabelecimento, denominado "Bar dos Amigos", havendo, ainda, informações de que EMERSON, vulgo "TUCANO", seria o entregador da referida substância, que era obtida da Cidade de Dirceu Arcoverde-PI, com auxílio de VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, primo de Nesse passo, em 3 de março de 2021, Policiais Civis da Delegacia Territorial de Remanso receberam informações de que RONIEL teria viajado para Dirceu Arcoverde-PI para buscar uma quantidade de drogas e que, de posse da substância entorpecente, teria um encontro marcado com a pessoa de EMERSON AMORIN DE BRITO, no estabelecimento "Bar dos Amigos". seguida, os Policiais se deslocaram até o local indicado, na Rua Beija Flor, Quadra 19, nesta cidade, identificando, de pronto, a presença de EMERSON e RONIEL no interior do bar. Ocorre que, quando estava sendo feita a abordagem e busca pessoal, chegou ao local a pessoa de VANDERLEI, em uma motocicleta com uma sacola plástica na mão. Os policiais deram voz de abordagem e, com o denunciado em questão, foram encontrados 141 (cento e quarenta e um) invólucros plásticos de erva seca, popularmente conhecida por "maconha". Ao receber a voz de prisão, VANDERLEI informou que estava ali para entregar a droga a RONIEL. Ato contínuo, foi localizado 1 (um)

invólucro plástico contendo cocaína em cima de um balcão, além de 3 (três) invólucros da mesma substância dentro da caixa de gordura. mais, com EMERSON foi encontrada a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) fracionado, com VANDERLEI a quantia de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) e com RONIEL R\$662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais). serem questionados pelos Policiais, RONIEL assumiu a propriedade da substância entorpecente encontrada no Bar, EMERSON informou que estava no local para receber parte da droga eque esta era a quarta vez que pegava droga com RONIEL para revender e, por fim, VANDERLEI alegou que teria ido ao local para entregar a droga ao primo. Portanto, verifica-se a justa causa para o oferecimento da denúncia, uma vez que estão presentes as provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante Auto de Prisão em flagrante de fl. 2 —ID nº 98272151, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 9 —ID nº 98272151, Laudo de Constatação provisório de fl. 11, assim como depoimentos testemunhais prestados em sede policial. asseverar que os denunciados, de forma contínua e estável, mantinham uma rede estruturada de comercialização da substância entorpecente, fazendo-o de maneira conjunta e conformada por prévio ajuste de vontades, inclusive com divisão de tarefas, que transbordavam os Estados da Federação da Bahia e Piauí, consoante os elementos constantes dos autos." (ID 20648973). Por tais fatos, Roniel de Sá Souza, Emerson Amorim Brito, e Vanderlei Xavier dos Passos foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006. Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a Denúncia, condenando Roniel de Sá Souza e Vanderlei Xavier dos Passos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, igualmente às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pagamento de 1.500 (um mil e guinhentos) diasmulta (ID 20649097). Emerson Amorim Brito foi absolvido. Foi decretado o perdimento da motocicleta apreendida durante as investigações policiais, pertencente a Maria Letícia Xavier dos Passos. Foi negado o direito de o réu Roniel recorrer em liberdade. Irresignado, RONIEL DE SÁ SOUZA interpõe a presente Apelação (ID 20649107). Em suas razões recursais (ID 20649138), pede a sua absolvição, alegando a insuficiência de provas para a condenação. Em ordem sucessiva, pede a desclassificação dos delitos pelos quais foi condenado, para que se reconheça o mesmo é simples usuário de drogas (art. 28 da Lei 11.343/2006). Caso seja mantida a condenação, pede a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, e o consequente recálculo das penas aplicadas. irresignado, VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS interpõe a presente Apelação (ID Em suas razões recursais (ID 20649140), pede a sua absolvição, alegando a insuficiência de provas para a condenação. seja mantida a condenação, pede a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, e o consequente recálculo das penas Pugnou pela restituição da motocicleta apreendida consigo, aplicadas. eis que pertencentes à sua genitora, que é terceira de boa-fé. LETÍCIA XAVIER DOS PASSOS, terceira interessada, também interpõe a presente Apelação (ID 20649120). Em suas razões recursais (ID 20649142), em síntese, pugnou pela restituição da motocicleta apreendida consigo, eis que é terceira de boa-fé, não possuindo qualquer envolvimento com os fatos narrados na denúncia. Em contrarrazões recursais ID 20649145, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo conhecimento e improvimento das Apelações. Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo improvimento dos

recursos (ID 21536583). É o relatório, que ora submeto à apreciação do Salvador, (data registrada no sistema no eminente Desembargador Revisor. momento da prática do ato). Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Oliveira Relator ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000613-89.2021.8.05.0208 Órgão Julgador: Segunda Câmara APELANTE: RONIEL DE SÁ SOUZA e outros (3) Criminal 2º Turma (s): JHONATTON DIAS DE BRITO, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA, RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES, JULIANO ROCHA BRAGA, CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA BRAGA Advogado (s): V0T0 1.- Recursos de Roniel de Sá Souza e Vanderlei Xavier dos Passos. Condenação por tráfico de drogas. Pedidos de Ao contrário do quanto sustentado nos recursos defensivos, a prova produzida, ao longo da instrução processual, permite a manutenção da condenação dos Réus/Apelantes pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Consta no processo: o auto de exibição e apreensão (pág. 09 ID 20648969), o laudo de constatação (pág. 01 ID 20649072), e o laudo pericial definitivo (págs. 02/03 ID 20649072). Tais documentos dão conta de que foram apreendidos com os Apelantes: 141 (cento e guarenta e uma) porções de maconha, no total de 152,8g (cento e cinquenta e dois gramas e oito decigramas); 4 (quatro) porções de cocaína, no total de 3,9g (três gramas e nove decigramas); R\$830,00 (oitocentos e trinta reais); a motocicleta de placa QRY7F40; e a motocicleta de placa Foram ouvidos, em juízo, os policiais civis Cristovão Francisco Gomes Ribeiro, Fernando Rogério Passos Teixeira, e Willian de Castro Baião (PJE Mídias), cujos depoimentos ratificaram a investigação policial, bem como os fatos narrados na denúncia, no sentido de que foram apreendidas drogas com os Réus/Recorrentes, bem como dinheiro de origem não esclarecida, e uma motocicleta utilizada no transporte das drogas. Por oportuno, transcrevem-se os depoimentos dos policiais Willian de Castro Baião e de Fernando Rogério Passos Teixeira, corretamente resumidos na sentença, e necessários ao julgamento das apelações: participou das diligências; que estava de serviço na delegacia de polícia, quando o policial Cristóvão recebeu a informação que Roniel iria receber uma droga proveniente do Piauí; que aguardaram próximo ao bar dos amigos; fizeram campana e avistaram o momento em que a motocicleta chegou; que Roniel e Emerson estavam jogando baralho; que fizeram revista pessoal e não encontraram nada; que Vanderlei chegou de moto e estava com uma sacola com 141 invólucros de maconha; que Vanderlei falou que ia fazer a entrega a Roniel; que Cristóvão fez uma busca em Roniel e encontrou um pino de cocaína; que por isso fizeram uma revista mais minuciosa no local, encontrando na rede de esgoto mais uma quantidade de droga; que Cristóvão recebeu uma denúncia anônima; que ficaram de campana em média de 30 a 40 min; que não viram movimentação estranha no local; que a forma usualmente utilizada para comercializar maconha na cidade; que não sabe a quantidade em gramas; que Vanderlei disse que foi entregar a droga para o Del; que Del havia pedido para que ele guardasse e estava apenas indo entregar; que o Del confessou que pertencia a ele; que Emerson apenas disse que estava ali para jogar, mas a informação da denúncia afirmava que Emerson fazia entregas para Roniel; que a droga dentro do esgoto e a droga encontrada em cima do balcão tinham a mesma forma de acondicionamento; que não se recorda se encontraram outras coisas no local; que Roniel acompanhou a abordagem e a esposa dele também; que as informações era que Roniel receberia a droga e Emerson fazia as entregas; que Vanderlei só

constataram na hora, porque ele chegou com a droga; que não houve contato com a polícia do Piauí." (IPC Willian de Castro Baião — testemunha — "Que estava na Depol quando tiveram informação que Cristóvão recebeu uma denúncia anônima de que Del teria ido buscar uma maconha no estado do Piauí; que foram até o bar dos amigos e lá encontraram Del e Emerson que estavam jogando baralho; que de início não localizaram nada, mas que logo após chegou Vanderlei em uma motocicleta; que eram 150 dolões de maconha; que segundo Vanderlei a droga era de Del, e que ele havia solicitado a entrega; que encontraram no sistema de encanamento da casa mais uma quantidade de drogas; que foi feita uma campana por um tempo, quando notaram a motocicleta e entraram no bar; que no primeiro momento nada foi encontrado; que com Del foi encontrado 1 pino de cocaína no segundo momento; que no esgoto tinha uma certa quantidade de cocaína; que Vanderlei alegou que Del tinha dado a droga para quardar e em seguida ligou pedindo para que fosse levar; que Del confessou que a droga era de sua propriedade; que Emerson falou que estava ali apenas jogando baralho; que Emerson já foi preso anteriormente por tráfico de drogas; que não sabe informar a divisão de tarefas de cada um deles; que o Roniel e o Emerson já foram presos por tráfico, mas o Vanderlei não tem conhecimento; que não sabe se Emerson é usuário." (IPC Fernando Rogério Passos Teixeira — testemunha — resumo PJE Mídias) Analisados os testemunhos prestados pelos referidos policiais, cumpre dizer que, sobre os depoimentos de policiais, a doutrina e a jurisprudência pátrias vem construindo o entendimento de que, em delitos dessa natureza, tais depoimentos possuem um valor diferenciado, merecendo a devida ponderação, principalmente se estiverem em harmonia com as demais provas dos Autos, nesse sentido, colhe-se trecho de aresto do Egrégio Superior Tribunal de "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM Justica: HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A OUE SE NEGA PROVIMENTO. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz." (STJ, RHC 49343/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014) - Grifos nossos. "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa (STJ, HC 223.086/SP. Rel. extensão, denegada a ordem de habeas corpus" Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013 Mostram-se, portanto, idôneos tais testemunhos, - Grifos nossos.) pois, além de inexistirem motivos, nos presentes autos, para que

falseassem a verdade, foram firmes e veementes nas suas versões fáticas. Nestas condições, as referidas testemunhas apresentaram depoimentos que confirmam os fatos narrados na denúncia, no sentido de que Vanderlei Xavier dos Passos transportou drogas em uma motocicleta, devendo essas ser entregues a Roniel de Sá Souza. Houve relato de fatos constitutivos dos elementos do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, in Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Consequentemente, entendo que descabe absolver os Réus/Apelantes da acusação de prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), nem desclassificar a conduta de tráfico para uso de drogas. Voto pela manutenção dessa parte da sentença. 2. Recursos de Roniel de Sá Souza e Vanderlei Xavier dos Passos. Condenação por associação para o tráfico de drogas. Pedidos de De início, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "A subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. A ausência de elementos concretos comprobatórios do vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de entorpecentes, tudo se limitando a mero concurso de agentes, impõe a absolvição pelo delito de associação para o tráfico" (REsp 1920404/PA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021). À luz dessa orientação da Corte Superior, tem-se que não há prova apta a manter a condenação dos Réus/Apelantes pela prática de associação para o tráfico, nos termos dispostos no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-Recorde-se que, conforme relatado, o réu Emerson Amorim Brito foi absolvido de todas as imputações, sendo condenados apenas os recorrentes Roniel de Sá Souza e Vanderlei Xavier dos Passos. Acontece que os policiais civis, ouvidos em juízos, nem tinham ouvido falar em Vanderlei antes de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas, ou seja, não há prova de sua participação estável e permanente em atividades ligadas ao tráfico de drogas. Neste sentido, cumpre destacar que o policial Willian de Castro Baião (PJE Mídias), conforme acima transcrito, disse "que as informações era que Roniel receberia a droga e Emerson fazia as entregas; que Vanderlei só constataram na hora, porque ele chegou com a droga;" (Grifos nossos.). Destaque-se, ainda, que o policial Fernando Rogério Passos Teixeira (PJE Mídias) disse "que não sabe informar a divisão de tarefas de cada um deles; que o Roniel e o Emerson já foram presos por tráfico, mas o Vanderlei não tem conhecimento;" (Grifos Ratificando os dois referidos testemunhos, o policial Cristovão Francisco Gomes Ribeiro disse que "agente não tinha nada contra o Vanderlei, nem nome citado o Vanderlei, nesse momento foi novidade" (momento 07min:35s - PJE - Grifos nossos.). Ora, considerando que os policiais civis sequer tinham ouvido falar de anteriores atividades suspeitas de Vanderlei, descabe manter a sua condenação por associação

para o tráfico de drogas, sendo impositiva a sua absolvição. Consequentemente, também cabe absolver Roniel da acusação de prática de associação para o tráfico, tendo em vista que o tipo exige a participação de duas ou mais pessoas em atividades ligadas ao tráfico. sendo, vota-se pela absolvição dos Réus/Apelantes da acusação de prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. de Roniel de Sá Souza e Vanderlei Xavier dos Passos. Revisão da penas Tendo em vista a manutenção apenas da condenação referente ao crime descrito no artigo 33 da Lei Antidrogas, de início, cumpre excluir do somatório (pena definitiva — concurso de crimes) as penas de prisão e multa relativas ao crime do artigo 35 da mesma Lei. Além disso, tendo havido impugnação, cumpre rever a pena relativa ao crime de tráfico de droga, que foi igualmente fixada nos seguintes termos: "A natureza e a quantidade da substância não extrapolam o comum para a modalidade delitiva. A culpabilidade é normal à espécie; o Réu não registrava maus antecedentes à época dos fatos; Não há como analisar a conduta social e personalidade do réu por falta de informações nos autos; motivo do crime inerente ao tipo; circunstâncias e consequências normais; comportamento da vítima que não pode ser valorado, conforme posição assentada dos Tribunais Superiores. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo à pena-base no mínimo legal 05 (cinco) anos de reclusão. circunstâncias agravante ou atenuante. Mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. Inexiste causa de aumento de pena. Entendo inaplicável a causa de diminuição do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois "é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 guando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa." AREsp 1.282.174). Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa." 3.1.- Pena-base. início, verifica-se que, em cada condenação, a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo o que ser modificado/melhorado. Segunda fase. Atenuantes e agravantes. Não há agravantes a ser aplicadas, nem se poderia aplicar qualquer atenuante em atenção ao entendimento representado pela súmula 231 do STJ. 3.3. – Causas de Não foi reconhecida, na sentença, a aumento e de redução da pena. existência de qualquer causa de aumento ou redução das penas. pleiteada a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33 (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como acima transcrito, consta da sentença que o referido redutor deixou de ser aplicado por conta da condenação pela prática de associação para tráfico. Tendo em vista que, por ocasião do julgamento das apelações desses dois Réus, foi declarada improcedente a acusação de prática do crime descrito no artigo 35 da Lei Antidrogas, resta prejudicado o argumento impeditivo à aplicação do redutor previsto Além disso, feita pesquisa no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. nos sistemas SAJ e PJE 1º Graus, verifica-se não haver processos que justifiquem, em tese, a aplicação do referido benefício penal. contra o apelante Vanderlei Xavier dos Passos apenas o Termo Circunstanciado referente a suposta prática de ameaças (proc. nº

0000059-80.2017.8.05.0194 - PJE 1º Grau), tendo sido prolatada sentença declaratória da extinção de punibilidade por força da prescrição em Em relação ao apelante Roniel de Sá Souza, foi encontrada apenas uma carta precatória correlata a esta ação penal (proc. nº 0500935-83.2021.8.05.0146). Por todo o exposto, e refazendo o cálculo das penas aplicadas a esses Apelantes, vota—se pela redução das suas penas para que fiquem condenados, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. redução da pena de prisão, e o disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, cabe definir que a pena de reclusão tenha o regime aberto. Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 44 do Código Penal, vota-se pela substituição da pena de prisão, aplicada a cada Recorrente, por duas restritivas de liberdade a ser definidas pelo Juiz da Vara de Execução Estabelecido, neste acórdão, regime prisional menos gravoso (aberto) que o fixado na sentença, e determinada a substituição da pena de prisão por restritivas de direito, mostra-se incompatível a manutenção da custódia cautelar do recorrente Roniel de Sá Souza, razão pela qual se vota pela concessão do direito de recorrer em liberdade, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura em favor desse Recorrente. Recursos de Maria Letícia Xavier dos Passos e Vanderlei Xavier dos Maria Letícia Xavier dos Passos e Vanderlei Xavier dos Passos, mãe e filho, iqualmente afirmam caber a restituição da motocicleta apreendida durante a prisão em flagrante, uma vez que, apesar de pilotada por Vanderlei para transportar drogas, pertence a Maria Letícia que é terceira de boa-fé. De início, cumpre observar que, ao contrário do quanto sustentado, o eminente Juiz a quo apreciou o pedido de restituição da referida motocicleta, que foi formulado no auto de prisão em flagrante nº 8000454-49.2021.8.05.0208 (ID 105632732 - PJE 1º Grau). Tal pedido foi decidido nos seguintes termos (ID 115585572 — auto de prisão em flagrante n° 8000454-49.2021.8.05.0208 - PJE 1° Grau), in verbis: "Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Maria Letícia Xavier dos Passos, devidamente qualificada nos autos, através de seu procurador, arquindo em síntese que é proprietário do veículo Honda/CG Titan KS, Placa Policial GYT 1183/SP, cor vermelha. Instado a se manifestar, a ilustre Promotora de Justiça pugnou pelo indeferimento. A remoção de veículo, enquanto medida executada no exercício regular do poder de polícia administrativa e amparada na autoexecutoriedade que lhe é característica, é devida desde que haja procedimento regular. Compulsando-se os autos, não foi observada ilegalidade na apreensão do veículo. Ademais, conforme esposado pelo Parquet, apesar de reguerer a restituição do bem e alegar ser a proprietária do veículo, a requerente não traz aos autos nenhuma prova idônea do quanto alegado, na medida em que o documento válido de propriedade do bem não se encontra em seu nome e os demais documentos, produzidos unilateralmente, seguindo padrão sequenciado, sequer gozam de fé pública ou se encontram autenticados, com firma reconhecida. havendo vinculação a procedimento criminal em curso, demais questões meritórias serão apuradas no momento oportuno. Assim, INDEFIRO o quanto requerido pelos motivos e fundamentos acima expostos." que se diz proprietária da motocicleta de placa GYT-1183/SP, foi intimada pessoalmente em 09/11/2021 (IDs 157074064 e 157074071 - auto de prisão em flagrante), bem como houve regular intimação da sentença que decretou a perda do bem. Houve a interposição dos recursos ora examinados, em

manifesto exercício do direito à ampla defesa. Portanto, e à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, não há motivos para se reconhecer Ultrapassadas estas considerações, cumpre ponderar qualquer nulidade. que a prova de propriedade de veículo automotor se dá com a exibição de Certificado de Registro de Veículo (CRV), segundo se depreende da leitura dos artigos 120 e 121 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração. Examinado o referido auto de prisão em flagrante, vê-se que foi acostado um CRV em nome de Elias do Nascimento Dias, da motocicleta registrada no Estado de São Paulo com a placa GYT1183 (ID 105632719 - auto de prisão em flagrante), o que já impõe o indeferimento do pleito sob exame. foram acostados, àqueles autos, uma declaração, firmada por Cristiano Rodrigues Oliveira, no sentido de que teria vendido a referida moto para a Apelante, e um recibo de pagamento (IDs 105632721 e 105632728). Porém, não restou esclarecido como essa pessoa teria adquirido o bem em questão. suma, seguer houve comprovação de que a motocicleta de placa GYT1183 pertencia à apelante Maria Letícia Xavier dos Passos, o que, repita-se, de plano autoriza o indeferimento do pedido de restituição do referido veículo automotor, que foi utilizado para transportar drogas, fato esse Por fim, cumpre declarar que o decreto de expropriação do referido bem está em sintonia com o disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis: Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Por todo o exposto, vota-se pela manutenção da sentença no nossos.) se que refere ao decreto de perda da motocicleta de placa GYT1183. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento dos recursos, pelo improvimento do recurso interposto por Maria Letícia Xavier Passos, e pelos provimentos parciais dos recursos interpostos por Roniel de Sá Souza e de Vanderlei Xavier dos Passos, a fim de reduzir as suas penas, igualmente fixando-as em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e de pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. prisão ficam substituídas por duas restritivas de liberdade a ser definidas pelo Juiz da Vara de Execução Penal, restando mantidos os demais termos da sentença. Conforme acima exposto, concede-se o direito de o Apelante custodiado recorrer em liberdade, atribuindo-se a este Acórdão força de Contramandado de Prisão em favor de RONIEL DE SÁ SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Nonato de Souza e Maria Aparecida de Sá Souza, nascido em 07/04/1993, natural de Remanso/BA, portador do RG Nº 16.426355-10 SSP/BA, salvo se estiver preso por outro crime ou houver outros mandados de prisão expedidos em seu desfavor, nos termos do art. 260 do RITJBA, da Resolução nº 108/2010 do CNJ, e do Pedido de Providências nº 0006795-95.2013.200.0000, também do CNJ, devendo ser lançado o Contramandado de Prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP2). Cópia deste Acórdão também deve ser encaminhada ao Juízo de

origem, a fim de que tenha ciência deste julgamento, e para que este exerça os controles devidos." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE DOS RECURSOS, SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE RONIEL DE SÁ SOUZA E DE VANDERLEI XAVIER DOS PASSOS, E SE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MARIA LETÍCIA XAVIER DOS PASSOS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JUIZ CONVOCADO PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 09